

PARECER JURÍDICO - 111/2016

Processo n. 0003741/2016

Interessado: DEOC/SEURB

Assunto: Prorrogação de Prazo contratual.

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO PARA REFORMA DO RESTAURANTE POPULAR NA ARISTIDES LOBO – 60 (SESSENTA) DIAS - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES FIXADOS NO ART. 57, I, DA LEI 8.666/93.

Trata-se de consulta acerca da possibilidade de prorrogação do contrato nº 111/2014 - SEURB, firmado com a empresa PHOENIX CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, tendo como objeto a Contratação de Empresa especializada para REFORMA DO RESTAURANTE POPULAR NA ARISTIDES LOBO.

Juntados: justificativa, autorizo e solicitação.

O instrumento em apreço necessita de aditamento, para prorrogação do prazo do contrato dentro do que preceitua o estabelecido pelo art. 57, I da Lei n.º 8.666/93. Cabe, portanto, neste momento, discorrer sobre os aspectos jurídicos que viabilizam tal prorrogação contratual, em consonância com os ditames da Lei de Licitações e Contratos.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e opinar.

O objeto do presente parecer, cinge-se a apontar a medida juridicamente correta para possibilitar a prorrogação do contrato que tem como objeto a Contratação de Empresa especializada em Serviços de Engenharia para REFORMA DO RESTAURANTE POPULAR NA ARISTIDES LOBO. Dispõe o art. 57, §§ 1º, I, e 2º, da Lei n.º 8.666/93, a qual institui normas para licitações e contratos da Administração Pública:

"Art.57. A duração dos contratos regidos por essa Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, excetos quando relativos:

I – aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no plano plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração Pública.

§ 1o Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Temos na presente ocasião, as condições precípua para garantia da prorrogação, vez que no bojo do processo, podemos vislumbrar a justificativa e a autorização para incidir na confecção do aditamento.

Na análise dos autos depreende-se que a causa principal do Termo Aditivo dá-se em virtude da conclusão das correções dos serviços em não conformidade apontados no *check-list* de entrega de obra, do tempo necessário para análise e aprovação da ultima medição e posterior encerramento do contrato e entrega definitiva da obra, de acordo com informações acostadas aos autos pelo Departamento de Obras Cíveis desta SEURB.

Por derradeiro, com relação ao termo aditivo, trazido à colação para análise, considera-se que o mesmo reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie.

Ante todo o exposto, opino no sentido de que, não há impedimento ao aditamento, posto que constatado pela justificativa de prorrogação de prazo supra, por um período de 60 (sessenta) dias.

É o parecer que se submete à apreciação da Autoridade Superior.

Belém, 28 de julho de 2016.